

medicina legal

CONCEITOS E ORGANIZAÇÃO DA MEDICINA LEGAL

*J. A. Baptista Pereira **

Definitivamente temos que ultrapassar conceitos retrógados e errados no que diz respeito à Medicina Legal. A Medicina Legal é uma especialidade médica de carácter eminentemente informativo, como referia Gérard Mémeteau, com imenso e inegável interesse social. A Medicina Legal não é a medicinados mortos. Pelo contrário, são muitos mais os exames que se efectuam nos vivos e para os vivos do que aqueles em que se intervém no cadáver ou não vivo. Aliás a proporção é aproximadamente de 10/1, a favor dos primeiros, nos exames efectuados anualmente no território de Macau.

Desde o princípio do século que o conceito de Medicina Legal se alargou, não se referindo unicamente à aplicação dos conhecimentos médicos, próprios da profissão médica ou medicina legal restrita, mas antes abrangendo os vastos conhecimentos de outras ciências (toxicologia, criminalística, psicologia, antropologia, etc.) construindo uma noção de medicina legal ampla.

Podemos definir a Medicina Legal como «*a aplicação de conhecimentos biomédicos e de outros conhecimentos científicos às questões de Direito*». Assim é ensinado na Escola Médico Legal do Porto (IMLP), uma das mais antigas e prestigiadas da Europa, com permanente tradição do ensino básico e pós-graduado da Medicina Legal, como atestam os nomes dos seus distintos professores e sucessivos directores de renome internacional, Francisco Coimbra, Carlos Lopes e J. Pinto da Costa. Outros nomes têm engrandecido a nossa cultura médico-legal como os de Almeida Ribeiro, Duarte Santos e mais recentemente os de Lesseps Reys e Oliveira Sá. Todos têm contribuído com o seu trabalho de investigação e pesquisa, para encontrar as melhores definições e critérios para os conceitos médicos, médico-legais e científicos a aplicar

* Assistente de Clínica Geral e perito médico-legal dos Serviços de Saúde de Macau. Formador da Escola de Polícia Judiciária e da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

às questões do Direito Português. Tem sido também obra sua, a estruturação orgânica e legislativa da Medicina Legal em Portugal. A última revisão, publicada no Decreto-Lei n.º 387-C de 29 de Dezembro de 1987, completada em 2 de Novembro de 1991 com o Decreto-Lei n.º 431, é um bom exemplo, pois reflecte toda a filosofia e estratégia que os alunos do Instituto de Medicina Legal do Porto, ouviram durante vários anos ser defendido pelo seu responsável, Professor Doutor J. Pinto da Costa.

A Medicina Legal portuguesa teve, assim como o Direito a que se encontra inevitavelmente ligada, uma influência latina e francófona. A sua organização e os conceitos que vem utilizando, reflectem sem dúvida os tratados desta origem. Antes do «Manual de Perícias Médico-Legais», publicado em 1942 pelo Professor Doutor Carlos Lopes, o livro usado como guia na escola do Porto era o tratado de Medicina Legal, em dois volumes de Thoinot, da escola francesa de Paris. Também os nomes de eminentes cientistas franceses como Lacassagne, Paltauf, Icard, Vibert, entre muitos outros, são ainda utilizados por nós na terminologia médico-legal e na descrição de técnicas ou sinais, tanto no exame do vivo como do cadáver.

Só muito recentemente, nomes anglo-saxónicos começaram a ser conhecidos e a ser referidos na terminologia médico-legal, tais como Bernard Knight, Keith Simpson ou Johannes Kylstra, através dos seus testemunhos e escritos.

GRANDES DIVISÕES DA MEDICINA LEGAL

De acordo com Lesseps Reys, devem considerar-se no âmbito da actividade da Medicina Legal, três grandes divisões:

1. Medicina Legal Judiciária ou Forense;
2. Medicina Legal Social;
3. Direito Médico e Jurisprudência Médica.

1. Medicina Legal Judiciária — Na Medicina Legal Judiciária, os médicos são solicitados pelas instituições judiciárias para darem pareceres e efectuarem exames ou perícias médico-legais, nos termos da lei. A Medicina Legal Judiciária é uma ciência auxiliar da Justiça e é exercida por médicos.

2. Medicina Legal Social — também exercida por médicos, no âmbito dos Serviços de Saúde, tem como objectivo a verificação dos critérios médicos relativos às normas ou regulamentos que atribuem subsídios ou benefícios sociais na maternidade, doença, invalidez, velhice, pensões sociais, acidentes de trabalho, doenças profissionais, etc.

3. Direito Médico e Jurisprudência Médica — é uma actividade do âmbito do Direito que se dedica à elaboração das normas legais relativas ao exercício da Medicina. Os médicos e, em particular a Medicina Legal, podem intervir por solicitação dos juristas ou dos tribunais, com carácter consultivo ou pericial, tanto na elaboração das normas como na avaliação das infracções.

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-LEGAIS

Embora qualquer médico possa ser requisitado para efectuar uma perícia médico-legal, no âmbito dos seus conhecimentos profissionais, cada vez mais os tribunais recorrem a médicos com formação complementar na especialidade de Medicina Legal. Para além da particularidade de a profissão médica se encontrar subdividida em múltiplas sub e super especializações, a aplicação dos conhecimentos médicos às questões de Direito (medicina legal restrita), tem particularidades que exigem alguns conhecimentos básicos de Direito e treino na construção dos pareceres, cuja ignorância pode levar a induzir em erro os Juristas e criar situações de injustiça social por deficiente ou incompleta informação dos tribunais.

Estes conhecimentos e nuances técnicas, para além de conhecimentos de outras ciências complementares, não médicas (polícia científica, antropologia, toxicologia, criminalística, direito penal, etc.), fazem parte do currículo do Curso Superior de Medicina Legal, minis-trado nos Institutos de Medicina Legal (Decreto-Lei n.º 5 023 de 29 de Novembro de 1918). Durante muitos anos (pelo menos até ao início da década de oitenta), unicamente o Instituto de Medicina Legal do Porto teve esse curso em funcionamento, o que levou à falta de profissionais com formação complementar adequada e à necessidade de adaptação das leis de forma a que as perícias pudessem formalmente ser executadas por qualquer profissional médico, mesmo não habilitado com formação complementar superior em Medicina Legal (Decreto-Lei n.º 5 654 de 10 de Maio de 1919 e o Decreto-Lei n.º 42 216 de 15 de Abril de 1959). Em 1987, com o Decreto-Lei n.º 387-C de 29 de Dezembro, é instituída novamente a necessidade dos peritos médico-legais junto dos tribunais de comarca estarem habilitados com o Curso Superior de Medicina Legal.

SISTEMA EM VIGOR EM PORTUGAL

Em Portugal, a organização dos serviços de Medicina Legal Judiciária é constituída por:

1. Órgão de coordenação e planificação;
2. Órgãos consultivos;
3. Órgãos operativos.

1. Órgão de coordenação e planificação — o órgão que possui estas funções e que é o órgão máximo da estrutura organizacional da Medicina Legal em Portugal é o Conselho Superior de Medicina Legal. Constituído pelos directores dos três Institutos de Medicina Legal e por representantes do Procurador-Geral da República (MP), do Director-Geral da Polícia Judiciária, do Conselho Superior da Magistratura e do Ministério da Justiça, tem várias competências como por exemplo:

a) Coordenar a actividade dos Institutos de Medicina Legal, dos gabinetes médico-legais e dos peritos médicos;

- b) Aprovar a planificação anual das acções de formação;
- c) Autorizar e coordenar a colaboração pedagógica e científica, entre os Institutos de Medicina Legal e as Universidades;
- d) Emitir parecer sobre as reformas ou alterações a efectuar no sistema médico-legal;
- e) Propor ao Ministério da Justiça a actualização dos preços dos exames médico-legais.

2. Órgãos consultivos— são os Conselhos Médico-Legais, que funcionam junto de cada um dos Institutos de Medicina Legal, presididos pelos seus respectivos directores e constituídos pelos professores universitários das Faculdades de Medicina (Medicina Legal, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Anatomia Patológica, Patologia Geral, Higiene e Medicina Social, Psiquiatria, Neurologia, Ortopedia, Obstetrícia e Ginecologia) e da Faculdade de Direito (Direito Penal ou Direito Processual Penal). A sua competência divide-se principalmente entre:

- Dar parecer de índole técnico científico às questões que sejam colocadas pelo Ministério Público, os Magistrados ou o Ministério da Justiça;
- Orientar em termos pedagógicos os cursos de formação pós-graduada em Medicina Legal, nomeadamente os destinados a médicos e juristas.

3. Órgãos operativos—são órgãos operativos do sistema médico-legal português:

a) *Institutos de Medicina Legal*, dependentes do Ministério da Justiça, nas três grandes cidades do Porto, Coimbra e Lisboa, onde existem e possuem serviços apetrechados para apoiar em toda a extensão da Medicina Legal em sentido amplo (clínica, necropsia, laboratórios de patologia e toxicologia, exames complementares variados, documentação, etc.);

b) *Gabinetes Médico-Legais*, que podem ser criados junto dos Tribunais de Círculo, onde exercerão médicos especialistas (médicos-legistas) que apoiarão os peritos médicos e executarão também exames periciais, em regime permanente e também no âmbito do Ministério da Justiça.

c) *Peritos-Médicos*, contratados à tarefa pelo Ministério da Justiça, habilitados com o Curso Superior de Medicina Legal e que apenas executam exames de clínica médico-legal e de necropsia, junto dos tribunais de comarca.

SISTEMA REGULAMENTADO PARA MACAU

Em Macau a situação é um pouco diferente. Nos grandes códigos (Penal, de Processo Penal, Civil e de Processo Civil), em vigor no território de Macau, são muitas as situações e muitos os artigos em que é necessária, ou achada conveniente, a intervenção da perícia médico-

-legal. No entanto, aqueles estão desactualizados em relação à actual organização médico-legal portuguesa e o sistema jurídico de Macau ainda não é totalmente autónomo. A não existência dos órgãos mencionados nos códigos ou a alteração das suas competências, criam algumas situações embaraçosas que os tribunais vão resolvendo pontualmente, para que a acção da justiça não seja prejudicada, mas que não estão regulamentadas ou definitivamente normalizadas. Por exemplo, no artigo 200.º do Código de Processo Penal de 1931, é referida a necessidade de revisão, pelo Conselho Médico-Legal, dos relatórios de todos os «exames médico-forenses relativos a processos por infracções a que corresponda pena maior». Hoje, esta competência já não é atribuída ao Conselho Médico-Legal, na organização médico-legal portuguesa e o novo Código de Processo Penal Português prevê em sua substituição a repetição das perícias sempre que os primeiros exames tenham suscitado dúvidas.

Até ao início de 1994, não havia no território de Macau, qualquer regulamentação relativa ao estatuto, dependência e remuneração dos médicos legistas ou dos peritos médicos. Seguindo a tradição processual, os exames médico-legais eram solicitados ao director do hospital público e executados pelos seus médicos indiferentemente.

A Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro (*Boletim Oficial* n.º 5), criou o «Serviço de Medicina Legal» como unidade técnica do Hospital Central Conde de S. Januário, sendo sua competência: «*realizar as peritagens médico-legais que por lei incumbem ao hospital ou que lhe sejam requisitadas pelas autoridades competentes nomeadamente a remoção, conservação e exame necrópsico de cadáveres ou restos mortais encontrados fora do domicílio ou dentro do domicílio, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa de morte*».

Embora revogada esta legislação pelos Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e 79/90/M de 26 de Dezembro e, todos estes, pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M de 8 de Junho, com a criação dos Serviços de Saúde de Macau (SSM), o Serviço de Medicina Legal manteve-se com as mesmas competências e prerrogativas. Neste último documento ficou consignado que compete aos Serviços de Saúde de Macau (SSM) a responsabilidade de «*prestar serviços médico-legais*» (n.º 2 do artigo 3.º), tendo sido mantido o «*Serviço de Medicina Legal*», no âmbito dos Serviços de Apoio Médico (n.º 4 do artigo 25.º). No entanto, no quadro dos recursos humanos dos SSM, não existe qualquer lugar de médico-legista, como a criação de um serviço com aquela responsabilidade poderia fazer prever.

Desde 1985 e até 1991, os exames médico-legais foram executados por um perito médico, habilitado com o Curso Superior de Medicina Legal do IML do Porto. Este médico exercia estas funções em «part-time» e era ajudado episodicamente por outro médico dos Serviços de Saúde, sem qualquer formação complementar, escolhido pelo responsável do hospital. A partir de Janeiro de 1992, passaram a ser dois os peritos médicos, habilitados com o Curso Superior de Medicina Legal

do Instituto de Medicina Legal do Porto, que dividem entre si todas as tarefas relativas aos exames e perícias médico-legais executadas no território de Macau. Estes dois médicos, cumprem esta função, em complemento de outras actividades de que estão incumbidos no seio dos SSM, não tendo havido necessidade de criar lugares permanentes, no quadro do referido Serviço de Medicina Legal.

Os exames de psiquiatria forense e alguns dos exames de sexologia forense são solicitados pelos tribunais, directamente aos serviços da-quelas especialidades. Frequentemente, os mesmos tribunais solicitam parecer ou esclarecimentos aos peritos do Serviço de Medicina Legal, sobre o conteúdo dos relatórios resultantes daqueles exames.

Finalmente, em 31 de Janeiro de 1994 foram publicados o Decreto-Lei n.º 9/94/M e a Portaria n.º 12/94/M que «*na ausência de dispositivos legais, para além das referências constantes do Código de Processo Penal*», regulamentam a prática médico-forense no território de Macau. Conforme explica o legislador, na introdução do projecto de diploma sobre exames médico-legais, para a sua elaboração foram consideradas:

a) As referências da legislação portuguesa sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 387-C/87 de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 431/91 de 2 de Novembro e a Portaria n.º 71/93 de 19 de Janeiro;

b) O articulado dos grandes códigos em uso e as alterações previsíveis, a introduzir com os novos códigos a aprovar em breve no Território;

c) A legislação da RPC, nomeadamente o seu Código de Processo Penal que nos artigos 71.º a 78.º refere a possibilidade de exames médicos legais e as referências existentes no *Criminal Procedure Law of China*;

d) Os pareceres das autoridades judiciárias, nomeadamente a opinião preciosa do senhor Procurador da República;

e) A opinião e contributo documental prestado pelos dois peritos médicos em exercício no território de Macau.

Aqueles dois documentos, assim criados e publicados no início de 1994, estabelecem genericamente que:

a) Os serviços médico-legais são desempenhados por peritos médicos (artigo 1.º);

b) Os peritos médicos dependem jurídico-funcionalmente dos Serviços de Saúde de Macau (SSM) e exercem as suas funções em regime de acumulação com outras responsabilidades ou não, conforme decisão dos SSM (artigo 11.º);

c) A fixação do número de peritos e a sua nomeação anual são da competência do Governador de Macau, mediante proposta do director dos Serviços de Justiça, de entre os nomes indicados pelos SSM (artigo 10.º);

d) Os peritos médicos, em regime de acumulação, assim nomeados, têm direito a uma remuneração complementar mensal e fixa, correspondente ao valor do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública, que em 1994 era de 4 100 patacas ou cerca de 80 000 escudos, paga pelos Serviços de Justiça (artigos 14.º e 16.º);

e) Os serviços médico-legais são prestados nas instalações dos SSM ou das instituições que requeiram aqueles serviços, competindo a estas, a dotação dos meios necessários para que sejam efectuados (artigo 15.º);

f) São ainda regulamentadas outras disposições, relativas à obrigatoriedade de sujeição aos exames, verificação do óbito exclusiva dos médicos, procedimentos perante a morte não natural ou desconhecida, indicações para a execução, autorização e dispensa da autópsia médico-legal, exames médico-legais de outras especialidades, a necessidade da presença do perito médico no local em que é encontrado um cadáver, sempre que há dúvidas no diagnóstico diferencial entre suicídio, homicídio, acidente ou morte natural, etc., que vêm preencher uma lacuna até aí existente e modernizar alguns conceitos e procedimentos.

Outra legislação avulsa e com implicação na actividade da Medicina Legal em Macau:

a) Decreto-Lei n.º 45 108/63 do *Boletim Oficial* de 31 de Agosto de 1963 — «Nos processos por crimes de ofensas corporais, cuja instrução tenha já excedido o prazo legal em consequência da realização de sucessivos exames directos devem passar à fase acusatória, se for caso disso, logo que os peritos médicos possam determinar os efeitos prováveis das lesões examinadas, embora estas não estejam ainda clinicamente curadas, se a qualificação jurídica do facto criminoso se mantiver inalterável»;

b) Decreto-Lei n.º 605/75 do *Boletim Oficial* de 19 de Novembro de 1977 — faz alterações ao Código de Processo Penal e no que diz respeito ao Inquérito Policial, determina que as «autópsias e os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas dependem de prévia autorização do Ministério Público»;

c) Decreto-Lei n.º 6/85/M de 9 de Fevereiro — actualização das listas para a classificação e codificação das doenças e causas de morte a utilizar no Território;

d) Decreto-Lei n.º 7/85/M e Decreto-Lei n.º 47/85/M de 9 de Fevereiro — definem os conceitos e as regras processuais de «remoção, transladação, cremação e enterramento de restos mortais»;

e) Portaria n.º 21/85/M de 9 de Fevereiro — aprova os modelos de certificados de óbito a utilizar em Macau;

f) Decreto-Lei n.º 78/85/M de 10 de Agosto — legislação sobre doenças profissionais e acidentes de trabalho.

ACTIVIDADES DA MEDICINA LEGAL

Entre as actividades de que a Medicina Legal se ocupa, destaca-se a *tanatologia* ou *patologia forense*, como modernamente se intitula, segundo uma terminologia de raiz anglo-saxónica. Neste campo se incluem as autópsias médico-legais e as questões relacionadas com a datação da morte (cronotanatognose), a verificação da morte, os fenómenos cadavéricos e mecanismos da morte, a inumação e exumação, o diagnóstico diferencial entre a morte por acidente, homicídio ou suicídio e entre os acidentes, qual a sua natureza.

Os exames de *clínica médico-legal*, que ocupam em número de perícias o lugar cimeiro, incluem as que são realizadas no decorrer de crimes de ofensas corporais, de traumatologia por acidentes de viação, domésticos ou de trabalho e doenças profissionais.

Os exames de *sexologia forense* estão habitualmente relacionados com crimes de violação, atentado ao pudor, aborto, gravidez ou parto simulados. São particularmente difíceis de resolver e frequentemente solicitados, à luz do Código Penal de 1886, ainda em uso no território de Macau, os quesitos sobre a definição de virgindade e a data ou determinação temporal do momento do acto sexual ou ainda se este se acompanhou de violência ou contra a vontade da queixosa. O rigor da objectividade dos pareceres que o perito médico deve procurar, nem sempre satisfaz o jurista, mas é algo com que nos temos que habituar a conviver ou correremos o risco de ceder à tentação de dar pareceres menos precisos, quase «por encomenda», que afectam, esses sim, o rigor da justiça.

Os exames de *psiquiatria forense* são habitualmente efectuados por médicos especialistas em psiquiatria, mais conhecedores da problemática do diagnóstico, classificação e especificidade de abordagem destas situações nosológicas. Não deixa de ser uma tarefa da Medicina Legal e nos Institutos de Medicina Legal nem sempre é exercida por médicos psiquiatras ou, se o é, estes têm preparação complementar em medicina legal, o que só é vantajoso. Nas comarcas em que não existem médicos com aquela especialidade, estes exames têm que ser efectuados simultaneamente por dois peritos médicos, assim como os exames de sexologia forense. Nestes últimos é legal que um dos médicos, seja substituído por uma enfermeira, o que muitas vezes até é útil dado que é uma presença feminina que facilita a colaboração da examinada.

A *toxicologia forense* prende-se com a problemática dos venenos, análise dos seus efeitos e classificação de forma a dar indicações seguras para os juristas poderem enquadrar na tipificação dos respectivos crimes de envenenamento ou de administração de substâncias que podem prejudicar a saúde sem serem susceptíveis de causar a morte.

A *biologia forense* trata da recolha e análise de manchas e produtos orgânicos (esperma, sangue, vómitos) que permitem muitas vezes confirmar a presença de um suspeito, a conclusão de um acto ou ainda a identificação de um agente criminoso. A biologia forense, aliada à

tanatologia, é muito útil na identificação dos corpos de identificação desconhecida ou de feições irreconhecíveis. Tem ainda sido muito útil nas determinações de filiação e atribuição da paternidade, através do estudo dos grupos sanguíneos e de outros marcadores genéticos, onde a precisão pode atingir valores superiores a 99,98 por cento de certeza.

A *anatomia patológica forense*, embora uma especialidade autónoma, está definitivamente ligada à tanatologia. Seria inconcebível que um perito médico-legal ou médico-legista, não tivesse conhecimentos de anatomia patológica que lhe permitam tirar conclusões numa autópsia, sem no entanto ter que ser um especialista nesta área.

Ainda no âmbito laboratorial da Medicina Legal, poderíamos falar da *lofoscopia* (estudo dos vestígios humanos), em que se inclui também a *dactiloscopia* (impressões digitais), a *quirosocopia* (impressões palmares) e a *pelmatoscopia* (impressões plantares), a *odontologia forense* e ainda a *criminalística* que se ocupa dos vestígios de uma forma mais geral e do seu relacionamento entre si e com os factos apurados. Este campo da Medicina Legal ampla, praticado e ensinado nos Institutos de Medicina Legal, tanto a alunos médicos como dos cursos de Direito, é tradicionalmente e, por razões de operacionalidade, uma preocupação das entidades policiais (Polícia Científica) que possuem meios humanos e materiais, para desenvolverem e aprofundar a análise destes produtos ou vestígios. Com a presença, agora mais frequente por força da lei, do perito médico no local do crime, o seu conhecimento e experiência podem ou deverão ser aprofundados e a sua colaboração pode ser útil e mais utilizada.

A actividade *pedagógica*, uma das mais nobres entre as mais importantes, estende-se desde a formação pré-graduada dos alunos das Faculdades de Medicina e Direito, à formação pós-graduada dos licenciados em Medicina e Direito (Curso Superior de Medicina Legal), à preparação de especialistas (médicos-legistas) e à formação complementar de outros profissionais como os agentes das forças militarizadas ou da Polícia Judiciária.

Em Macau, onde não existe um Instituto com recursos humanos e técnicos especializados e apropriados à formação superior ou especializada, o Serviço de Medicina Legal dos SSM, através dos seus dois peritos médicos, tem proporcionado formação pré-graduada aos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (desde 1992) e formação complementar, na Escola de Polícia Judiciária, a agentes e graduados das Forças de Segurança de Macau (Polícia de Segurança Pública e Polícia Marítima e Fiscal) e a agentes e sub-inspectores da Polícia Judiciária.

BIBLIOGRAFIA ACONSELHADA

Manual de Perícias Médico-Legais — Prof. Doutor Carlos Lopes, Porto, 1979.

Introdução ao Estudo da Medicina Legal (I volume) — Prof. Doutor

Lesseps Reys, Lisboa, 1991.

«O significado da Medicina Legal»—Prof. Doutor J. Pinto da Costa *in* Rev. Inv. Criminal, 1987-1989, Edição I.M.L. do Porto.

«A Medicina Legal nas Comarcas» — J. Armando C. Baptista Pereira *in* Rev. Port. de Clínica Geral, vol. 6, n.º 2, 1989.

«Ponto de Partida» — Prof. Doutor J. Pinto da Costa *in* Medicina Legal — J. N./1989, Edição I.M.L. do Porto.

«A Medicina Legal e a Polícia Judiciária»— Prof. Doutor J. Pinto da Costa *in* Rev. Inv. Criminal, 1980-86, Edição I.M.L. do Porto.

Legislação Oficial de Portugal (citada).

Legislação Oficial de Macau (citada).